



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 9.684 DE 21 DE JANEIRO DE 2005.

“Regulamenta a Lei Complementar nº 190, de 06 de julho de 2004, disciplinando a realização do Carnaval no âmbito do Município de Porto Velho”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Regulamento de utilização de vias públicas para realização do Carnaval, no âmbito do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. Considera-se Carnaval, para efeitos deste decreto regulamentador, o festejo que tradicionalmente se inicia com a abertura do período momesco feita pelo Chefe do Executivo, e finda na quarta-feira de cinzas, em data fixada pelo Calendário Nacional.

Art. 2º. As manifestações culturais que compreendem o festejo carnavalesco, tais como desfiles de blocos, serão realizados em local previamente solicitado e após obtenção de Autorização Administrativa, emitida com fundamento no parecer da Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte, que irá analisar o interesse histórico-cultural e a disponibilidade dos órgãos de apoio.

Art. 3º. No prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, o interessado deverá encaminhar o requerimento à Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, solicitando Autorização Administrativa para utilização da via pública, juntamente com os seguintes documentos:

- I – CNPJ e Contrato Social Promotor do evento;
- II – Certidões Negativas de tributos municipais, estaduais e federais;
- III – Certidão fornecida pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, informando a faixa etária autorizada a participar do evento;
- IV – Projeto do evento que se pretende realizar;



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. As agremiações classificadas como de natureza popular, não comerciais e sem fins lucrativos, poderão ser inscritas com os documentos pessoais dos respectivos representantes legais.

Art. 4º. A utilização das vias solicitadas para a realização do Carnaval depende da obtenção de Parecer favorável da Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte.

Parágrafo único. A Comissão irá analisar toda documentação juntada e, os laudos do Corpo de Bombeiros, CREA, SEMTRAN, Agência de Vigilância Sanitária e Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via para então emitir o Parecer mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 5º. A Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte, fica investida de poderes para fiscalizar o cumprimento das normas previstas nesta lei, sem prejuízo dos demais poderes a ela concedidos pela Lei Complementar nº 190, de 06 de julho de 2004.

Art. 6º. O promotor do evento é o responsável pela limpeza e pela recuperação de bens públicos danificados no local público onde se realizar o evento.

Art. 7º. É obrigatório a instalação de sanitários químicos destinados ao uso da população que comparecer ao evento.

Art. 8º. O comércio de bebidas e gêneros alimentícios submete-se à prévia autorização e fiscalização do Poder Público.

Art. 9º. A empresa promotora do evento ou agremiações deverão obter junto à Empresa fornecedora de energia elétrica laudo que ateste a capacidade da rede para suportar a ligação dos equipamentos de luz e som.

Parágrafo único. O interessado deverá também, solicitar à Empresa fornecedora de energia elétrica, a instalação de um relógio medidor, a fim de se mensurar o consumo de energia elétrica, cujo ônus será suportado pela empresa promotora do evento.

Art. 10. A empresa promotora do evento e agremiações deverão apresentar declaração contendo o número exato de participantes, até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento, para que a Polícia Militar possa dimensionar as medidas de segurança a serem adotadas.

§ 1º. O promotor do evento é responsável por manter cadastro de identificação, contendo cópia da documentação civil de todos os segurantes particulares que trabalham como fiscais ou “cordeiros”.

§ 2º. Todos os segurantes particulares devem estar identificados por ocasião da realização do evento.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 11. As empresas promotoras de eventos e agremiações deverão credenciar todos os veículos automotores que fizerem parte da realização do evento, tais como trios elétricos, junto ao órgão de trânsito competente.

Art. 12. Os casos omissos serão objeto de análise por parte da Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte.

Art. 13. O descumprimento dos dispositivos contidos neste decreto ensejará a aplicação das penalidades contidas na Lei Complementar nº 190, de 06 de julho de 2004.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES

Procurador Geral do Município